

(Artigos 113.º e 117.º do decreto n.º 13:740)

## MODÉLO XIII

Nome ... — Ficha n.º ... (a)

## Declaração de posse de arma de defesa, de caça ou de sala (b)

Nome...  
 Profissão...  
 Estado...  
 Idade...  
 Domicílio { Distrito administrativo...  
 Concelho...  
 Freguesia...  
 Lugar...  
 Rua...  
 Declara que possui uma ... com as características constantes do verso.  
 Lisboa ... de ... de 19...

O Declarante,  
...

(a) Para ser escripturado no Arsenal do Exército.  
 (b) Devem ser riscadas as designações das armas a que a declaração não diga respeito.

## MODÉLO XIII (verso)

Arma—Ficha n.º ... (a)  
 N.º ...  
 Sistema de carregamento ... Número de tiros ...  
 Sistema de percussão ...  
 Sistema de culatra ...  
 Posição do fecho da culatra ...  
 Características { Número de canos ...  
 Interior do cano ...  
 Calibre ...  
 Com { cães ...  
 Sem {  
 Fabricante ...

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral das Alfândegas

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

## Decreto n.º 13:741

De acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, e nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1859, de 8 de Abril de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo na pauta de importação:

Madeira cortada, em palitos para fósforos e para caixas de fósforos:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	§01
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§00(5)

Art. 2.º É eliminado o seguinte artigo da mesma pauta, criado pelo decreto n.º 12:856, de 16 de Dezembro de 1926:

Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adôrno pessoal:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	§03
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§00(5)

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

## Decreto n.º 13:742

De acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 25 de Abril último, que julgou omissos na pauta de importação determinados artefactos de rêdo de algodão destinados à limpeza de fogueiros e maquinistas, e nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Rêdo ou teia de algodão, para limpeza:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	§60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§30

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 13:743

Tornando se necessário reforçar, por insuficientes, algumas verbas de diferentes artigos e capítulos do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927; e

Havendo disponibilidade noutras verbas que, por se julgarem dispensáveis, podem ir reforçar aquelas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas dentro do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 as verbas constantes do mapa junto ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º A escripturação das verbas a que se refere o artigo anterior far-se ha nos precisos termos do referido mapa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Paços e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Beixencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.